



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

428

**Processo** : 10730.003129/95-13  
**Acórdão** : 202-10.459

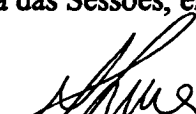
**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 101.894  
**Recorrente** : SULMAX REPAROS NAVAIS LTDA.  
**Recorrido** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

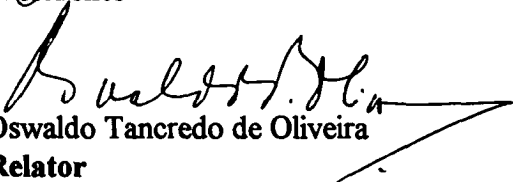
**COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO** - Falta de apresentação de todos os documentos solicitados para verificação fiscal, não obstante reiteradas intimações, somente atendidas, afinal, em parte e pela qual foi efetuado o levantamento do débito, cujo recolhimento não foi comprovado. Alegações desprovidas de qualquer consistência. Multa reduzida para 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, aplicada em caráter retroativo.  
**Recurso provido, em parte, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SULMAX REPAROS NAVAIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



**Processo** : 10730.003129/95-13  
**Acórdão** : 202-10.459

**Recurso** : 101.894  
**Recorrente** : SULMAX REPAROS NAVAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia fiscal referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme passamos a detalhar.

A fiscalização é precedida de providências várias, a partir do Termo de Início de Fiscalização, com intimação para a apresentação de elementos e documentos vários, necessários à verificação fiscal, registros, livros, documentos, mapas, comprovantes de entregas das Declarações do Imposto de Renda, livros contábeis, atos constitutivos e alterações contratuais, etc.

Segue-se intimação formal nesse sentido, também para o preenchimento de planilha referente aos recolhimentos, entre outros, das contribuições sociais, cuja intimação foi seguida de "reintimação", para cumprimento no prazo indicado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 984 do Regulamento do Imposto de Renda.

Tendo, entretanto, a fiscalizada deixado de cumprir as referidas intimações, foi instaurado o Auto de Infração, com imposição da multa acima referida, pela falta de cumprimento das intimações.

Posteriormente, em 19.09.95, a fiscalizada apresenta os Documentos relacionados às fls. 19, compreendendo Declarações do Imposto de Renda de vários exercícios, Demonstrativos da Receita Bruta, também de vários exercícios, e o Livro de Apuração do ISS.

De posse desses elementos, denuncia o Auditor Fiscal a falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, abrangendo o período entre 30.04.92 e 31.07.95, com demonstrativo dos valores apurados no relativo período.

Tais valores têm a sua exigência de pagamento formalizada no Auto de Infração de fls. 01, de 26.09.95, sendo discriminados os seus componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

O Auto de Infração é instruído com cópias da documentação apresentada e aqui já referida.



**Processo : 10730.003129/95-13**  
**Acórdão : 202-10.459**

Impugnação tempestiva às fls. 32, com as alegações que relatamos.

Diz que não concorda com o Auto de Infração, por via de arbitramento, “uma vez que possui contabilidade regular e normal, estando enquadrada dessa forma no regime de tributação sobre o lucro real, não tendo na época apresentado os livros exigidos na notificação porque estava em processo de mudança de contador.”

Explica os contratempos causados por essa mudança e que não concorda com a maneira pela qual foi feito o levantamento para apuração do valor constante do Auto de Infração e diz mais que não apresentou declaração evidenciando a inexistência de livros e documentação, “achando que o autuante precipitou-se, inclusive na aplicação do arbitramento.” E indaga como isso é possível.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos e se referir à impugnação, refere-se às várias intimações feitas à impugnante, sem resultado, que “chegou até a ser autuada com multa pela não entrega dos documentos à autoridade fiscal”.

Relata que, afinal, parte da documentação solicitada chegou a ser entregue ao autuante, pelo técnico de contabilidade, a serviço da impugnante.

Entre tais documentos, refere-se aos Demonstrativos da Receita Bruta, “que contêm os dados que serviram de base à apuração do valor lançado na exigência inicial”.

No mais, o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

Em face dessas circunstâncias, “e mais do que consta dos autos”, julga procedente o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais”.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual, em breves alegações, “vem solicitar uma nova avaliação da decisão” de primeiro grau, passando a alinhar as irregularidades na mesma contidas, a saber:

a) o arbitramento é irregular, pois a requerente fez entrega da Declaração do Imposto de Renda - Lucro Real;

b) que seja feita uma nova fiscalização, tendo como base “uma fiscalização completa e não com parte da documentação”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.003129/95-13**

**Acórdão : 202-10.459**

c) o Delegado “importou-se só em prejudicar a requerente”;

d) o Fiscal levou 35 dias “para aplicar a multa por falta de entrega da documentação, e muito mais tempo para se cumprir sua obrigação fiscal”; e

e) “essa solicitação para uma nova fiscalização terá que ser feita com outro fiscal”.

Pede, afinal, que este Conselho suspenda a “decisão do julgamento do Senhor Delegado da Receita Federal”.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais pede a integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JH' or similar, located at the bottom left of the page.



Processo : 10730.003129/95-13  
Acórdão : 202-10.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

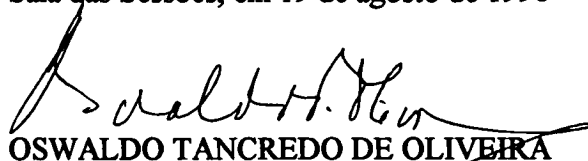
Conforme relatado, verificamos que, se já na impugnação a autuada nada produziu de objetivo na contestação da exigência, no presente Recurso absolutamente nada alegou que possa ser levado em consideração.

Não obstante, o mais importante é que, quer a denúncia fiscal, quer a exigência, em todos os seus aspectos, se acham perfeitamente comprovadas nos autos, especialmente se se tem em conta que a recorrente, não obstante intimada e reintimada, deixou de apresentar todos os elementos solicitados, sendo que o levantamento foi, afinal, efetuado, à vista de parte desses elementos que foram apresentados.

Por fim, considerando-se a superveniência da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa decorrente de lançamento de ofício para 75%, é de se adotar essa redução, em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA